

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO NPU  
Nº: 0013652-80.2016.8.17.0000 (0459781-9) AGRAVANTE:  
MUNICÍPIO DO RECIFE AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA  
LTDA RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município do Recife, em face do UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, impugnando decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital prolatada nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 42606-50.2016.8.17.2001.

A decisão questionada (fls. 31/35) deferiu a medida de urgência, "para determinar que a Autoridade Coatora, o Secretário de Mobilidade e Controle Urbano do Município do Recife, por si ou por seus agentes públicos, inclusive os da Guarda Municipal, se abstenham de praticar no Município do Recife, quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício da atividade empresarial Uber, incluindo especialmente aqueles contra motoristas-parceiros usuários do aplicativo Uber pelo simples exercício de sua atividade econômica de transporte individual privado, sob fundamento de exercício de transporte irregular ou ilegal; que obstem o funcionamento e a utilização do aplicativo Uber por motoristas-parceiros profissionais; e contra a Uber pelo simples exercício de sua atividade econômica de conexão de provedores e usuários de serviços de transporte privado individual". Arbitrou, ainda, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa para o caso de restrição da atividade, e em R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese recolhimento do veículo em desrespeito a decisão.

A agravante alega preliminarmente a necessidade de distribuição por dependência desse expediente recursal ao Recurso de agravo de instrumento tombado sob o nº 433.329-9(4301-83.2016.8.17.0000), que tem como partes o Município do Recife e a Takeme81 Desenvolvimento de Programas LTDA, cuja relatoria encontra-se sob a condução do Des. Erick Simões, em razão da conexão entre o objeto em discussão nas demandas recursais.

Em relação ao mérito defende a constitucionalidade da Lei municipal nº 18.176/15, ao argumento de que o transporte remunerado de passageiros é matéria de interesse local, podendo ser disciplinada pelo município, sendo, portanto, legítima a vedação do serviço sem a devida autorização da edilidade. Ainda de acordo com a recorrente, a

medida restritiva é fundamental para assegurar que a mobilidade urbana não seja atingida pela circulação de veículos não registrados e não licenciados, e como garantia de preservação da segurança dos próprios passageiros. Finaliza a fundamentação asseverando haver no caso em tela conflito entre o interesse do particular ao exercício de uma atividade econômica livre de qualquer regulamentação, e o interesse público de bem-estar coletivo no trânsito urbano, devendo preponderar o último.

Pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a integral reforma da decisão impugnada.

É o essencial a relatar. Decido acerca do pedido de efeito suspensivo.

Quanto a necessidade de distribuição por dependência desse expediente recursal ao Recurso de agravo de instrumento tombado sob o nº 433.329-9(4301-83.2016.8.17.0000) entendo não ser possível. Explico. Ao consultar o sistema JUDWIN do 2º grau, deste Egrégio Tribunal de Justiça, constatei que em 12/04/2014 foi distribuído o Mandado de Segurança nº. 433329-8, envolvendo partes diferentes e processos diferentes, tendo como Relator o Des. Erick Simões, conforme informações em anexo. No presente caso não está configurado a conexão dos processos, não cabendo a distribuição por dependência insculpida no Art. 67-B1 do RITJPE.

Consoante dispõem os arts. 1019, inciso I do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao ato impugnado, sempre que da decisão possa haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não há como emprestar trânsito à tese da agravante, devendo ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Isso porque, neste juízo preliminar, entendo restar bastante verossímil o preenchimento de todos os requisitos necessários, pois a concessão da tutela de urgência é evidenciada com a iminência de aplicação da norma tida por incompatível com a Constituição Federal por parte da autoridade coatora, cujas consequências implicam na restrição do exercício de atividade econômica e aplicação de penalidade pecuniária.

Desta feita, não vislumbro o prejuízo à ordem pública, como suscitado pela municipalidade.

Portanto, entendo que a prudência deverá prevalecer como uma das virtudes cardeais, procurando o julgador não causar prejuízo às partes, devendo sempre deixar predominar a observância dos princípios constitucionais.

É verdade que nesta oportunidade também não se deve aprofundar as questões de forma que surjam no contexto um julgamento precipitado ou de mérito.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo requerido e determino a intimação dos agravados para responderem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.019, II, do CPC. Expirado tal prazo, com ou sem resposta daqueles, determino a remessa dos presentes à douta Procuradoria de Justiça em material cível, a fim de que se manifeste na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Intimem-se. Recife, de de 2016. Des. Antenor Cardoso Soares Júnior Relator

1 Art. 67-B. A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos.